



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 936-A, DE 2024

(Do Sr. Paulo Litro)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, a fim de garantir às entidades formadoras o direito de preferência no primeiro contrato com jovens atletas; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Do Sr. Paulo Litro)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, a fim de garantir às entidades formadoras o direito de preferência no primeiro contrato com jovens atletas.

Apresentação: 22/03/2024 14:44:28.720 - MESA

PL n.936/2024

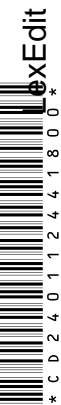
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a Lei Geral do Esporte, a fim de garantir às entidades formadoras o direito de preferência no primeiro contrato com jovens atletas.

Art. 2º O §5º do art. 99 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.99
.....
§5º A organização esportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra organização esportiva, **mesmo que de outra modalidade**, sem autorização expressa da organização esportiva formadora, observado o seguinte:
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A formação de um atleta profissional, muitas vezes se inicia na infância e, para ser exitosa, passa por diversas etapas. Conforme Böhme (2002)¹, para além do desenvolvimento de habilidades técnicas específicas do esporte praticado, o adolescente aprendiz que adentra uma entidade desportiva formadora a partir de 14 anos de idade é treinado em aspectos mais amplos voltados ao desenvolvimento de força, capacidade aeróbica e anaeróbica, para citar alguns exemplos.

Normalmente é por volta dos 15 anos de idade que se inicia o treinamento mais especializado em uma modalidade esportiva específica, a fim de promover a melhoria progressiva das capacidades motoras dominantes para aquele esporte.

Segundo a publicação: Caminho de Desenvolvimento des Atletas (CDA)², elaborada pelo Comitê Olímpico Brasileiro, a transição dos 15 para os 16 anos marca a transição da etapa “Brincar e Aprender” para a etapa “Aprender e Treinar”

O Documento destaca que:

A etapa Brincar e Aprender dá continuidade ao processo de letramento corporal ao promover uma iniciação multiesportiva voltada para o desenvolvimento esportivo geral e diversificado sem foco em uma modalidade específica.

Já na etapa Aprender e Treinar: Nessa etapa as/os praticantes iniciam o processo de especialização em uma modalidade ou em um grupo de modalidades. Também ficam mais específicos os processos de treinamento sistematizado e de participação em competições

Essa transição coincide, no aspecto trabalhista, com a vedação legal de celebração de contrato de trabalho a menores de 16 anos. Ou seja, no momento em que se iniciam os treinos específicos para uma modalidade esportiva é que se permite a celebração do primeiro contrato de trabalho. Ocorre que, em alguns casos, o jovem atleta em formação, ao completar 16 anos opta por vincular-se a uma organização esportiva de outra modalidade.

¹ BÖHME, M.T.S. “O talento esportivo e o processo de treinamento a longo prazo”. In: DE ROSE JUNIOR, D. (Org.). Esporte e atividade física na infância e na adolescência: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artmed, 2002.

² Disponível em: <https://www.cob.org.br/pt/documentos/download/303bba12a6b33/> Acesso em março de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

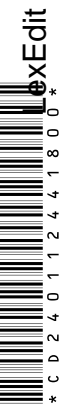
É sabido que os esportes de alto rendimento possuem especificidades, mas também muitas semelhanças no que se refere à preparação física. Dessa forma, as habilidades e competências mais genéricas, que foram desenvolvidas durante o período de aprendizagem certamente serão aproveitadas mesmo que em outra modalidade.

Dessa forma, faz-se necessário reconhecer o trabalho empreendido pela organização formadora durante o período dos 14 e 15 anos de idade, haja vista o alto investimento que é feito no adolescente em formação. Assim, nosso propósito é positivar na norma o direito à indenização caso o jovem atleta opte por assinar contrato com outra entidade, independentemente de o contrato ser celebrado com organização de outra modalidade esportiva.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Paulo Litro
PSD/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14:14597
--	---

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, a fim de garantir às entidades formadoras o direito de preferência no primeiro contrato com jovens atletas

Autor: Deputado PAULO LITRO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), para garantir o direito das entidades formadoras a valor indenizatório, caso essas fiquem impossibilitadas de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular a outra organização esportiva, mesmo que de outra modalidade esportiva.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 54 do RICD.

Encerrado o prazo de 5 sessões em 06/05/2024, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o oportuno intuito de aperfeiçoar a Lei Geral do Esporte no que se refere aos mecanismos de proteção às entidades esportivas formadoras. Nesta oportunidade, nos valem do voto não apreciado do relator que nos precedeu nesta matéria, Deputado Afonso Hamm, por concordamos integralmente com seu mérito.

Pela atual redação da referida lei, o clube formador terá direito a valor indenizatório se ficar impossibilitado de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo quando o atleta se vincular, sob a outra organização esportiva, sem autorização expressa da organização esportiva formadora.

O aperfeiçoamento legislativo modifica essa definição para incluir os atletas que mudam não apenas de clube, mas de modalidade esportiva. Ou seja, a atual legislação protege os clubes dentro de suas respectivas modalidades, mas não dispõe sobre os casos em que atletas de base mudem de esporte. Nesse sentido, estamos de acordo com a justificativa do autor desse Projeto de Lei, Deputado Paulo Litro:

É sabido que os esportes de alto rendimento possuem especificidades, mas também muitas semelhanças no que se refere à preparação física. Dessa forma, as habilidades e competências mais genéricas, que foram desenvolvidas durante o período de aprendizagem certamente serão aproveitadas mesmo que em outra modalidade.

Portanto, a essência dessa proposição é assegurar que todos os investimentos efetuados pelo clube formador em seus atletas de base, como em assistência educacional, psicológica, médica, fisioterapêutica e odontológica, bem como alimentação, transporte, possam ser indenizados.

Tal forma de compensação passará a ocorrer não apenas nos casos de impossibilidade de assinatura do primeiro contrato por conta de



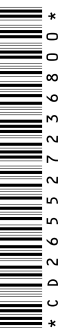
transferência para um outro clube, mas de transferência do atleta para outros esportes, prática que temos visto ocorrer com mais frequência.

Pelo exposto, e por valorizarmos as categorias de bases de nossos clubes esportivos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 936, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-23689





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 936/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Saulo Pedroso - Presidente, Alexandre Leite, Bandeira de Mello, Danrlei de Deus Hinterholz, Delegado da Cunha, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luiz Lima, Matheus Noronha, Nely Aquino, Roberta Roma, Beto Pereira, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Fabio Reis e Flávia Morais.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO